PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

**Projeto de Lei nº** 0059/2020

**Autoria:** Vereador Laudo Gomes da Silva

**Ementa:**Processo legislativo deflagrado pela E. Câmara Municipal de Botucatu decorrente de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Laudo Gomes da Silva, que pretende denominar de “Estradas dos Manacás” a servidão de passagem localizada à margem esquerda do Trevo do Km 258 da Rodovia Marechal Rondon. Regularidade formal do projeto. Ausência de vício de iniciativa. Matéria atinente à competência específica da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovação em votação única e quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara. Regularidade sob o aspecto material nos termos da Lei Orgânica. Conclusão pela regularidade jurídica da matéria projetada.

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara*,**

***Colenda Comissão Permanente,***

***Nobres Vereadores.***

Trata-se de processo legislativo deflagrado pela E. Câmara Municipal de Botucatu decorrente de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Laudo Gomes da Silva, que pretende denominar de “Estradas dos Manacás” a servidão de passagem localizada à margem esquerda do Trevo do Km 258 da Rodovia Marechal Rondon.

*A priori*, frise-se que a análise meritória do presente projeto de lei se dará por intermédio do exercício da competência política dos nobres vereadores através da observância do princípio da soberania do plenário.

Não obstante, o presente parecer limitar-se-á à análise jurídica sobaspecto formal e material do processo legislativo em questão, conforme passamos a expor.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos está inserida na competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Por sua vez, já no âmbito da competência municipal, o Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que "é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”[[1]](#footnote-1).

Consentaneamente, a competência municipal legislativa para dispor sobre esta matéria vem disposta no art. 14, inc. XIV da Lei Orgânica de Botucatu, o que confere legitimidade ao autor da presente proposição e afasta qualquer vício de iniciativa no projeto em curso.

Ainda sob o aspecto formal, observo que não sendo competência específica de outras comissões, o presente projeto deverá transpassar pelo crivo da Colenda Comissão de Constituição e Justiça no exercício de sua competência específica prevista pelo art. 60, inc. I do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de aprovação plenária, trata-se de projeto de lei que exige votação única e maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara (Art. 39, §3º c.c. o art. 40, inc. III, alínea “h”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal; e art. 5º da Lei Municipal nº 4.282/02).

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 14, XIV da Lei Orgânica que disciplina a possibilidade de denominação de vias públicas através de lei, lembrando que compete ao Prefeito Municipal “oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara” (art. 52, inc. XXXIII da Lei Orgânica Municipal).

Por fim, vale destacar que, quanto ao aspecto físico, compete ao plano diretor de desenvolvimento integrado do município estabelecer as disposições sobre o sistema viário urbano e rural (Art. 135, I, “a”, Lei Orgânica Municipal), sendo salutar a denominação de estradas municipais visando a organização e aperfeiçoamento do sistema viário de Botucatu.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 16 de Setembro de 2020.

***- Alisson R. Forti Quessada –***

*Procurador Jurídico Designado*

*OAB/SP nº 292.684*

1. STF. RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019 [↑](#footnote-ref-1)